

# Secretaría General

## ALADI



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

489

### BRASIL

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE DOIS PROTOCOLOS MODIFICATIVOS DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL BRASIL-VENEZUELA (1) A QUE SE REFEREM OS DECRETOS Nos. 85.802, DE 10 DE MARÇO DE 1981 E 86.497, DE 26 DE OUTUBRO DE 1981

ALADI/SEC/di 25.13  
7 de julho de 1982

### Decreto no. 87.294 de 16 de junho de 1982

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7o., a modalidade dos acordos de alcance parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros;

Que a Resolução 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo primeiro, a incorporação, ao novo esquema de integração da ALADI, das concessões outorgadas nas listas nacionais da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio, mediante renegociação;

Que, consoante o artigo 7o. do Acordo de alcance parcial Brasil-Venezuela, posto em vigor no Brasil pelo Decreto no. 85.802, de 10 de março de 1981, modificado pelo Decreto no. 86.497, de 26 de outubro de 1981, os Governos do Brasil e da Venezuela estabeleceram que, a partir de 1o. de janeiro de 1982, regerão as concessões e normas contidas no Acordo de alcance parcial que formalize os resultados finais da renegociação prevista na Resolução 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores;

Que a Resolução 4 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, no seu artigo primeiro, estabeleceu 30 de abril como prazo improrrogável para finalizar a renegociação prevista na Resolução 1 do Conselho de Ministros;

Que, não tendo sido alcançado um acordo final, os Plenipotenciários do Brasil e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 31 de dezembro de 1981, Protocolo modificativo do

Fuente: D.O.U. de 17/VI/82.

(1) Publicado en el documento ALADI/SEC/di 25.8/Rev. 1.

// 490

Acordo de alcance parcial Brasil-Venezuela, pelo qual se prorrogam, até 30 de abril de 1983, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Protocolo modificativo;

Que os Plenipotenciários do Brasil e da Venezuela assinaram, em Montevidéu, no dia 25 de março de 1982, Protocolo modificativo do protocolo suscrito em 31 de dezembro de 1981;

Que a Conferência de Avaliação e Convergência, em seu Terceiro Período de Sessões Extraordinárias, formalizou o Protocolo modificativo de Acordo de alcance parcial Brasil-Venezuela, firmado em 25 de março de 1982, que introduziu alterações nos artigos 1 e 12 do protocolo suscrito em 31 de dezembro de 1981; y

Que os referidos protocolos deverão entrar em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1982, conforme disposto no artigo 28 de ambos os diplomas legais,

DECRETA:

Artigo 1.º.- No período de 1.º de janeiro de 1982 a 30 de abril de 1983, as importações dos produtos especificados nos Protocolos modificativos anexos ao presente Decreto, originárias da Venezuela, ficam sujeitas aos gravames e às condições neles estipuladas, obedecidas as cláusulas e dispositivos estabelecidos nos referidos Protocolos.

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido no anexo único do presente Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Venezuela, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2.º.- A partir de 1.º de janeiro de 1982 não mais se aplicarão às importações provenientes da Venezuela os gravames e as restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único do Decreto no. 86.497, de 26 de outubro de 1981, os quais ficam substituídos pelo disposto no anexo único do presente Decreto.

Artigo 3.º.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 4.º.- A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto no. 85.983, de 9 de abril de 1981, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução dos anexos Protocolos, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE ALCANCE  
PARCIAL SUBSCRITO ENTRE O BRASIL E A VENEZUELA  
(ACORDO No. 13) (1)

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República da Venezuela, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma, acordam modificar o Protocolo modificativo do Acordo de alcance parcial no. 13, suscrito entre ambos os países, nos seguintes termos:

Artigo 10.- Modificam-se os artigos 10. e 12 do mencionado Acordo de alcance parcial, que ficarão redigidos da seguinte forma:

"Artigo 10.- O presente Acordo tem por objetivo incorporar ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980 os resultados da renegociação prevista pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, em cumprimento dos seguintes critérios:

- a) fortalecer e dinamizar as correntes de comércio canalizadas através das concessões, em forma compatível com as diferentes políticas econômicas e a consolidação do processo de integração, tanto regional como sub-regional, das Partes Contratantes;
- b) corrigir os desequilíbrios quantitativos das correntes de comércio de produtos negociados e promover a maior participação dos produtos manufaturados e semimanufaturados naquele comércio, preferentemente através do aprofundamento ou ampliação de concessão;
- c) considerar os efeitos das diferentes políticas econômicas das Partes Contratantes;
- d) aplicar tratamentos diferenciais segundo as três categorias de países; e
- e) considerar, na medida do possível, a situação especial de alguns produtos das Partes Contratantes."

"Artigo 12.- Os países signatários efetuarão consultas, por solicitação de uma das partes, para proceder à revisão das restrições não-tarifárias a que se refere o artigo 10, com a finalidade de, de comum acordo, atenuá-las ou eliminá-las."

Artigo 20.- Figura em anexo o texto do Acordo de alcance parcial no. 13 com as modificações introduzidas em virtude do artigo anterior.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos.

(1) Publicado en el documento ALADI/SEC/di 25.8/Add. 1.

// 492

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladao

Pelo Governo da República da Venezuela:

Moritz Eiris Villegas

FAÇO CONSTAR: Que no dia 26 de março de 1982 as Representações do Brasil e da Venezuela fizeram o depósito de um Protocolo modificativo do Acordo de alcance parcial no. 13, subscrito entre ambos os países, em 31 de dezembro de 1981, para ser registrado de conformidade com as disposições em vigor da Associação.

---